

**PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE DEFESA DO
CONSUMIDOR; MINAS E ENERGIA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

PROJETO DE LEI Nº 2.703, DE 2022

Altera a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, com o objetivo de acrescentar seis meses ao prazo em que pode ser protocolada solicitação de acesso na distribuidora sem que sejam aplicadas novas regras tarifárias menos vantajosas às unidades de microgeração e minigeração distribuída de energia elétrica.

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator: Deputado BETO PEREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.703, de 2022, propõe a alteração da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, com o objetivo de acrescentar doze meses ao prazo previsto no referido texto legal para solicitação de acesso à rede de distribuição de novas unidades de microgeração e minigeração distribuída nas condições atualmente vigentes, que apresentam vantagens ao usuário em relação às que entrarão em vigor a partir de 2023.

A matéria foi apresentada pelo ilustre Deputado Celso Russomano, que a justifica alegando que as distribuidoras estariam atuando em sentido contrário ao objetivo da referida lei, e criando “diversos embaraços aos consumidores que desejam gerar sua própria energia”. Por outro lado, segundo o autor, esses mesmos agentes têm constituído subsidiárias para explorar economicamente a referida modalidade.



* C D 2 2 4 7 0 6 6 9 7 8 0 0 *



A proposição foi originalmente distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor; Minas e Energia; Finanças e Tributação, e Constituição e Justiça e de Cidadania. Em razão da aprovação do Requerimento 1.500/2022, em 22 de novembro de 2022, a matéria possui regime de tramitação de urgência, e está sujeita à apreciação do Plenário nos termos do art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As alterações propostas pelo Projeto de Lei nº 2.703, de 2022, possibilitam alteração de prazo, de 12 para 18 meses após a publicação da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, para que os consumidores que solicitarem ingresso no Sistema de Compensação de Energia Elétrica – SCEE consigam enquadramento nas regras atualmente vigentes até 31 de dezembro de 2045. O prazo de 12 meses originalmente previsto na lei tem sido objeto de questionamentos, sobretudo considerando, no processo de admissão de novos usuários, os embargos impostos pelas concessionárias e permissionárias do serviço de distribuição de energia elétrica, responsáveis pela inspeção e aprovação dos projetos.

Pela Comissão de Minas e Energia (CME), entendemos que a proposição em análise é justa e meritória, tendo em vista que a geração distribuída tem possibilitado expansão da oferta de energia por fontes renováveis a partir de investimentos privados realizados pelos próprios consumidores. Ademais, a expansão de projetos de geração distribuída contribui para a desoneração de custos de transmissão, postergando investimentos nesse segmento e possibilitando economia e modicidade tarifária.

A mudança prevista para entrar em vigor a partir de janeiro de 2023 deve acarretar redução de atratividade dos projetos, e consequente desestímulo aos investimentos nesse segmento. Entendemos que esse arranjo deve continuar atrativo por prazo adicional, de forma a possibilitar expansão da



capacidade instalada de geração de energia e incremento da segurança energética do País a partir da diversificação de oferta.

Entendemos, ainda, que a manutenção de regras atrativas para expansão de fontes renováveis, possibilitada pela proposição em análise, está em linha com as diretrizes que o Brasil precisa seguir para se manter alinhado com a agenda ESG, e auxiliará o País a cumprir os compromissos assumidos em acordos multilaterais de combate às mudanças climáticas.

Para introduzir melhorias na proposição, julgamos adequado adicionar alguns dispositivos ao projeto proposto, na forma de um SUBSTITUTIVO, apresentado no âmbito da CME, que deverá possibilitar a ampliação dos tipos de empreendimento que podem ser enquadrados como de minigeração distribuída, incluindo as pequenas centrais hidrelétricas (PCH) de até 30 MW. A lei originalmente previa a exigência de utilização de fontes renováveis para enquadramento nessa modalidade, mas o formato vigente não possibilita a inserção dessa importante fonte que tão bem pode ajudar a suprir a demanda energética nacional. Esses projetos receberam um prazo ligeiramente superior dos que os demais, considerando o seu tempo de maturação.

Ainda sobre PCH, propusemos alteração na Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, com o objetivo de permitir que uma parcela da potência destinada à região Centro-Oeste, que seria contratada de projetos a gás natural, seja contratada a partir de novas centrais hidrelétricas até 50 MW, mantida a inflexibilidade de 70% prevista para os projetos originais. Essa alteração possibilitará contornar as limitações que os projetos a gás natural têm enfrentado no que tange à instalação de novos gasodutos.

Por fim, o SUBSTITUTIVO inclui alterações que possibilitam maior flexibilidade para a destinação dos créditos de energia elétrica obtidos no sistema de compensação. Nesse sentido, pretende-se evitar que a parcela não utilizada dos créditos por parte dos empreendedores, o que impactaria na remuneração dos projetos.

Pela Comissão de Defesa do Consumidor, entendemos que o SUBSTITUTIVO à proposição em análise, apresentado no âmbito da CME, é



justo e meritório, considerando que assegura ao consumidor de energia prazo adicional para aderir ao SCEE, contornando as dificuldades impostas nos procedimentos de ligação à rede. Ao dificultar o ingresso de novos entrantes no sistema de compensação, e, ao mesmo tempo, formar subsidiárias que exploram esse serviço, as distribuidoras têm agido em claro conflito de interesse, prejudicando os consumidores ligados às suas redes.

Entendemos pertinente, por conseguinte, a alteração de todo o cronograma que prevê a gradual incidência sobre toda a energia elétrica ativa compensada dos percentuais das componentes tarifárias previstas no caput do art. 27. Essa alteração de cronograma também posterga em 6 meses o início de cada percentual de incidência dos componentes tarifários, possibilitando o adiamento dessa curva que oneraria os projetos finalizados após a data prevista no art. 26.

Também julgamos conveniente e oportuna a revogação do § 2º de art. 27 da referida lei, tendo em vista que não se faz necessário o tratamento diferenciado para unidades consumidoras que solicitarem participação no SCEE entre o 13º e o 18º mês após aprovação da lei em comento, uma vez que haverá prorrogação do prazo de manutenção das condições atualmente vigentes, que passará a se iniciar no 18º mês.

As demais alterações introduzidas pelo SUBSTITUTIVO visam ampliar direitos do consumidor-gerador de energia, parte considerada hipossuficiente perante as distribuidoras. Por essa razão, devem receber tratamento diferenciado no texto legal, de forma a assegurar a previsibilidade jurídica de seus investimentos.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação o SUBSTITUTIVO ao projeto de lei em análise não produz impacto orçamentário, tendo em vista que os consumidores são responsáveis pela remuneração dos diversos elos da cadeia de suprimento do setor elétrico brasileiro. Nesse sentido, atendem aos requisitos de adequação financeira e orçamentária.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, entendemos que o SUBSTITUTIVO apresentado na CME altera legislação de competência legislativa da União, nos termos dos art. 22, inciso



* C D 2 2 4 7 0 6 6 9 7 8 0 0 *



IV, da Constituição Federal, além de se encontrar em harmonia com o restante da legislação vigente. O texto, ainda, está em consonância com as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998, razão pela qual o consideramos como de boa redação e de boa técnica legislativa. Dessa forma, o Projeto de Lei nº 2.703, de 2022, na forma de seu SUBSTITUTIVO, atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Em conclusão, pela Comissão de Minas e Energia, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.703, de 2022, na forma do SUBSTITUTIVO, pela Comissão de Defesa do Consumidor, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.703, de 2022, na forma do SUBSTITUTIVO apresentado pela Comissão de Minas e Energia; pela Comissão de Finanças e Tributação, somos pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 2.707/2022 e do SUBSTITUTIVO apresentado pela Comissão de Minas e Energia; e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei 2.707/2022 e do SUBSTITUTIVO apresentado pela Comissão de Minas e Energia.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2022.

Deputado BETO PEREIRA
Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.703/2022

Altera a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, com o objetivo de acrescentar seis meses ao prazo em que pode ser protocolada solicitação de acesso na distribuidora sem que sejam aplicadas novas regras tarifárias menos vantajosas às unidades de microgeração e minigeração distribuída de energia elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, com o objetivo de acrescentar seis meses ao prazo em que pode ser protocolada solicitação de acesso na distribuidora sem que sejam aplicadas novas regras tarifárias menos vantajosas às unidades de microgeração e minigeração distribuída de energia elétrica.

Art. 2º A Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º

XIII – minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica renovável ou de cogeração qualificada que não se classifica como microgeração distribuída e que possua potência instalada, em corrente alternada, maior que 75 kW (setenta e cinco quilowatts), menor ou igual a 5 MW (cinco megawatts) para as fontes despacháveis e menor ou igual a 3 MW (três megawatts) para as fontes não despacháveis; e as centrais hidrelétricas até 30 MW caracterizadas como pequenas centrais hidrelétricas (PCH) cuja autorização tenha sido outorgada a partir da vigência deste dispositivo, conforme regulamentação da Aneel, conectada na rede de distribuição de energia elétrica por meio de instalações de unidades consumidoras;

.....” (NR)



.....” (NR)

“Art. 12

.....

§ 4º O consumidor-gerador titular da unidade consumidora onde se encontra instalada a microgeração ou minigeração distribuída pode solicitar alteração dos percentuais ou da ordem de utilização dos créditos de energia elétrica ou realocar os créditos para outra unidade consumidora do mesmo titular, de que trata o § 1º deste artigo, perante a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, e esta terá até 30 (trinta) dias para operacionalizar o procedimento.” (NR)

“Art. 18. Fica assegurado o livre acesso ao sistema de distribuição para as unidades com microgeração ou minigeração distribuída, mediante o ressarcimento do custo de transporte envolvido, respeitado o estabelecido nos arts. 17, 26 e 27.

Parágrafo único. No estabelecimento do custo de transporte da unidade com minigeração distribuída, deve-se aplicar a tarifa correspondente à forma de uso do sistema de distribuição realizada pela unidade, se para injetar como geração ou consumir energia como carga respeitando neste caso o estabelecido nos arts. 17, 26 e 27.” (NR)

“Art. 26.

.....

II - que protocolarem solicitação de acesso na distribuidora em até 18 (dezoito) meses contados da data de publicação desta Lei, sendo que no caso da minigeração a partir de centrais hidrelétricas até 30 MW caracterizadas como PCH este prazo deverá ser de até 30 (trinta) meses.

III – O início da transição prevista no art. 27 só ocorre após passado o tempo previsto inciso II do caput, e mediante apresentação em audiência pública pela Aneel dos cálculos de custos e benefícios da geração distribuída. Na ausência da apresentação destes cálculos, após o término do prazo previsto no inciso II do Caput, incrementa-se 1 (um) mês na regra



prevista neste caput para protocolo de solicitação de acesso na distribuidora a cada mês de atraso da Aneel.

§ 1º

.....

II -

.....

b) considerar a tarifa correspondente à forma de uso do sistema de distribuição realizada pela unidade com minigeração distribuída, se para injetar ou consumir energia, na forma do art. 18 desta Lei, imediatamente após à publicação desta Lei.

§ 2º As disposições deste artigo deixam de ser aplicáveis quando ocorrer, a partir do prazo estipulado no item III deste Caput:

.....

III – na parcela de aumento da potência instalada da microgeração ou minigeração distribuída cujo protocolo da solicitação de aumento ocorra a partir do cumprimentos do inciso III deste Caput.

..... (NR)”

“Art. 27. O faturamento de energia das unidades participantes do SCEE não abrangidas pelo art. 26 deve considerar a incidência sobre toda a energia elétrica ativa compensada, exclusivamente das componentes tarifárias relativas à remuneração dos ativos do serviço de distribuição, à quota de reintegração regulatória dos ativos de distribuição e ao custo de operação e manutenção do serviço de distribuição, nos percentuais estabelecidos abaixo:

- I - 15% (quinze por cento) a partir de 2024;
- II - 30% (trinta por cento) a partir de 2025
- III - 45% (quarenta e cinco por cento) a partir de 2026;
- IV - 60% (sessenta por cento) a partir de 2027;
- V - 75% (setenta e cinco por cento) a partir de 2028;



VI - 90% (noventa por cento) a partir de 2029;

VII - a regra disposta no art. 17 desta Lei a partir de 2030.

§ 1º Para as unidades de minigeração distribuída acima de 500 kW (quinhentos quilowatts) em fonte não despachável na modalidade autoconsumo remoto ou na modalidade geração compartilhada em que um único titular detenha 25% (vinte e cinco por cento) ou mais da participação do excedente de energia elétrica, o faturamento de energia das unidades participantes do SCEE deve considerar exclusivamente a incidência das componentes tarifárias e nos percentuais estabelecidos abaixo:

..... (NR)”

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, passa vigorar acrescido do seguinte § 12:

“Art. 1º

..... § 12. Da potência destinada à região Centro-Oeste de que trata este artigo, 1.500 MW poderão ser contratados a partir de novas centrais hidrelétricas até 50 MW, a serem implantadas nos estados da região Centro Oeste, respeitada a equivalência de energia tendo em vista a inflexibilidade de 70% (setenta por cento), devendo a contratação ser feita até 2023 e a energia entregue na data prevista no § 1º.” (NR)

Art. 4º Revogam-se os seguintes dispositivos da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022:

I - o § 2º do art. 27; e

II - o art. 5º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2022.

Deputado BETO PEREIRA
Relator





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Pereira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224706697800>

